



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 534, DE 2015

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual até R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; e

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 3º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a pessoa jurídica que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 2º É vedada a exigência de declarações tributárias além daquela estipulada no art. 1º desta Lei, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração a que se refere o art. 1º desta Lei, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 100,00 (cem reais), no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º As multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas em regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão Terceiro Setor é utilizada como referência àquelas entidades que se situam entre o público e o privado, sendo ele formado por pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, que desempenham ações de caráter público, como instituições religiosas, organizações não governamentais (ONGs), organizações sociais (OS), entidades

beneficentes, organizações de voluntariado, etc. Assim, no chamado Terceiro Setor, tem-se a utilização de recursos privados para fins públicos.

Sobre o tema, lembramos a publicação da chamada Lei de Fomento e de Colaboração (nº 13.019, de 31 de julho de 2014), conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor (ou das Organizações da Sociedade Civil), que, em seu art. 2º, inciso I, define organização da sociedade civil como a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

A legislação tributária brasileira, já na Constituição Federal, prevê uma série de imunidades e isenções às organizações do Terceiro Setor. Nesse sentido, o art. 150, inciso VI, alínea “c”, e o art. 195, § 7º, da Carta Magna. Também o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera isentas do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Ocorre que as imunidades e isenções tributárias previstas no arcabouço normativo brasileiro não afastam a necessidade de as entidades beneficiárias observarem o cumprimento de obrigações acessórias, devendo referidas organizações manterem escrituração contábil regular e completa que registre as receitas e as despesas. Efetivamente, é essencial que a contabilidade das entidades sem fins lucrativos beneficiadas por imunidades e isenções seja passível de verificação, sendo a transparência requisito fundamental para que sejam evitados desvios e fraudes.

Não por outro motivo, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 113, informa existirem obrigações tributárias principais e acessórias, sendo que estas últimas têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º). Ademais, o próprio CTN, no parágrafo único do art. 175, enuncia que mesmo a incidência de isenção ou anistia, que exclui o crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal. Ou seja, nas situações em que determinada pessoa física ou jurídica seja beneficiada com imunidades, isenções ou qualquer outro incentivo, as obrigações acessórias, como a de apresentar as declarações exigidas pela legislação tributária, persistem, tudo em benefício da fiscalização, da transparência e do controle necessários ao bom funcionamento do sistema.

Nessa esteira, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 16, afirma a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Caso não haja o cumprimento das obrigações acessórias, incidem penalidades

(multas), que, por seu turno, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prevê as multas aplicáveis ao sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões.

Com base nos mencionados dispositivos legais, a RFB edita suas normas de referência, pelas quais define de forma detalhada as obrigações acessórias a serem observadas pelos contribuintes, como, por exemplo, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, da Escrituração Contábil Fiscal, Escrituração Contábil Digital, da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições, da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa.

Essas declarações são importantes para viabilizar o controle por parte das autoridades fiscais.

Acreditamos, contudo, que, em relação às entidades do Terceiro Setor de pequeno porte, se faz necessário seguir o caminho da simplificação, semelhante àquele previsto no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para as pessoas jurídicas optantes do Simples, as várias declarações previstas na legislação tributária são substituídas por uma única, anual e simplificada.

Diante disso, apresentamos esta proposição, objetivando desburocratizar o cumprimento das obrigações tributárias pelas entidades de pequeno porte do Terceiro Setor, que tanto ajudam nossa sociedade. Nesse sentido, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com receita bruta anual de até R\$600.000,00, considerada de pequeno porte pelo projeto, deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06

Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - 9532/97

artigo 15

Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - 9779/99

artigo 16

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - 2158-35/01

artigo 57

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)